



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 131 - DF (2020/0232320-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V A DA S
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PLEITO FORMULADO COM BASE EM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTERESSE DOS BENS AO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de setembro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 131 - DF (2020/0232320-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **V A DA S**
ADVOGADOS : **LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125**
: **GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em pedido de restituição de coisas apreendidas, ajuizado no âmbito do **Inquérito 1.194/DF**, por meio do qual a defesa do **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, V. A. DA S.**, pleiteia a *“devolução dos bens e pertences pessoais, inclusive com cancelamento do sequestro averbado em face de veículos pessoais e de sua família (Vanusa Albano) - conforme relacionado auto de apreensão cumprido com base na decisão inicial desta medida cautelar revogada e certidão de julgamento que respalda tal pretensão”* (fl. 2).

Segundo alega o agravante, o *“acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do voto condutor do Min. Ricardo Lewandowski”*, no **Habeas Corpus 173.998**, teria revogado *“todas as medidas cautelares impostas em face do requerente, dentre elas, de afastamento funcional e apreensão de bens”* (fl. 2).

O pedido, no entanto, foi indeferido, por entender esta Relatoria, acatando parecer do Ministério Público Federal, que o v. acórdão do **eg. Supremo Tribunal Federal** referiu-se apenas a **medidas cautelares pessoais**, não alcançando as medidas de natureza patrimonial, impostas sobre bens do requerente, como a busca e apreensão e o bloqueio de bens e valores.

Por ocasião do indeferimento, esta Relatoria ressaltou *“o direito de o requerente buscar o eventual atendimento de sua pretensão na via do próprio habeas corpus em que figura como paciente, na Corte Suprema, em interpretação autêntica do alcance da ordem ali deferida”*, caso em que a deliberação superior seria prontamente cumprida nesta Corte.

Sobreveio o agravo regimental, por meio do qual o agravante reitera os argumentos já expostos no pedido inicial, sustentando ainda que se deva dar interpretação extensiva ao mencionado acórdão do Supremo Tribunal Federal, para que sejam alcançadas todas as medidas cautelares impostas ao agravante.

Alega ainda que os bens cuja restituição pleiteia não mais interessam à investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cita inclusive outro pedido de restituição (**ReCoAp 110/DF**), formulado por outros requerentes, o qual teria sido deferido por esta Relatoria.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 137/142) defendendo que o recurso não seja conhecido, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mérito, defendeu o acerto da decisão recorrida, a qual teria-se limitado a interpretar a decisão do Supremo Tribunal Federal, ressaltando inclusive a possibilidade de o agravante buscar o atendimento da sua pretensão perante a Corte Suprema, *"através da interpretação do alcance da ordem que obtivera no âmbito do HC nº 173.998 AgR"* (fl. 141).

Destacou, finalmente, que a autoridade policial poderá ainda, em ocasião futura, manifestar-se acerca *"do interesse dos bens apreendidos para o regular andamento das investigações, o que também será objeto de manifestação ministerial"* (fls. 141/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 131 - DF (2020/0232320-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **V A DA S**
ADVOGADOS : **LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125**
: **GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente caso tem origem no **Inq 1.194**, cuja tramitação iniciou-se no Supremo Tribunal Federal, vindo a ser remetido posteriormente a esta Corte, em razão do foro por prerrogativa de função dos investigados, **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, entre eles o ora agravante.

Ainda quando da tramitação do feito na Corte Suprema, o então Relator, eminente **Ministro Luiz Fux**, deferiu medidas cautelares, entre elas o afastamento dos investigados de sua função de Conselheiros, bem como várias medidas de busca e apreensão. O procedimento cautelar criminal no qual foram deferidas tais medidas também foi remetido ao **Superior Tribunal de Justiça**, sendo registrado aqui como **PBAC 12/DF**.

Como havia agravos regimentais pendentes de julgamento na **PBAC 12**, esses recursos foram apreciados pela Corte Especial, que negou provimento aos recursos, em sessão de 19 de fevereiro de 2020, ratificando, assim, as medidas cautelares deferidas monocraticamente pelo então Relator do feito, quando de sua tramitação no Supremo Tribunal Federal.

O afastamento dos Conselheiros veio inclusive a ser prorrogado pela Corte Especial, em **Questão de Ordem na PBAC 12/DF**, julgada em 26 de agosto do ano de 2020.

Enquanto a investigação tramitava nesta Corte, o ora agravante ajuizou no Supremo Tribunal Federal o **HC 173.998**, por meio do qual pleiteou a revogação das medidas cautelares deferidas contra si.

Indeferida a liminar pela então Relatora, eminente **Ministra Cármen Lúcia**, o ora recorrente interpôs, perante o **Supremo Tribunal Federal**, agravo regimental, ao qual foi dado parcial provimento pela **eg. Segunda Turma do STF**, por meio de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE PODEM SER CONVERTIDAS, CASO DESCUMPRIDAS, EM PRISÃO. AFASTAMENTO LIMINAR DO RECORRENTE DO CARGO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GROSSO. DECISÃO QUE PERDURA POR QUASE 3 ANOS, SEM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. RETORNO ÀS FUNÇÕES AUTORIZADO. INQUÉRITO QUE, POR SUA COMPLEXIDADE, JUSTIFICA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

*I – É cabível a impetração de habeas corpus em face da coação ilegal decorrente do **excesso de prazo das medidas cautelares, especialmente porque, se descumpridas, podem ser convertidas em prisão.***

II – No caso, o agravante permanece afastado do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por quase 3 anos (desde 11/9/2017), fazendo-se merecedor, em parte, do writ pleiteado.

*III – **Ausência de notícias sobre o oferecimento da peça acusatória pelo Parquet.***

IV - A medida cautelar imposta ao recorrente vigora por prazo excessivo, sem amparo em fatos excepcionais que justifiquem seu alongamento temporal, sobretudo porque não ficou demonstrado qualquer fato imputável à defesa do investigado.

V – Descabe, no entanto, o trancamento do inquérito em curso porquanto a investigação envolve múltiplos investigados, com advogados diferentes, no qual são investigados complexos crimes contra a Administração Pública, praticados, em tese, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

VI - Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(HC 173998 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020, DJe-224 DIVULG 09-09-2020 PUBLIC 10-09-2020; grifou-se)

A parte dispositiva do v. acórdão tem o seguinte teor:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por empate, **dar parcial provimento ao agravo regimental para revogar a suspensão do exercício da função pública de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e demais medidas cautelares pessoais impostas a Valter Albano da Silva no âmbito dos autos da PBAC 12 no Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, vencidos a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) e o Ministro Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.*

Como se pode ver nos trechos grifados no acórdão referido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao agravo regimental interposto no **HC 179.998**, para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"revogar a suspensão do exercício da função pública de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e demais medidas cautelares pessoais impostas" ao recorrente.

Em vista disso, acatou-se a manifestação do Ministério Público Federal, contrária ao deferimento do pedido formulado pelo ora agravante, da qual se destaca o seguinte trecho (fls. 8/9):

3. Da leitura da conclusão do julgado, emerge que **a revogação atinge medidas cautelares de natureza pessoal**, ou seja, relacionadas ao afastamento do cargo ou a outra que restrinja ou prive a liberdade do requerente.

4. A apreensão de bens, por sua vez, ou melhor, a pretensão de restituição de coisas apreendidas **caracteriza-se como medida cautelar de natureza patrimonial**, consoante bem esclarece a doutrina:

"a) medidas cautelares de natureza patrimonial: são aquelas relacionadas à reparação do dano e ao perdimento de bens como efeito da condenação. Como exemplos, podemos citar as medidas assecuratórias dispostas entre os artigos 125 e 144 do estatuto processual penal (sequestro, arresto e hipoteca legal), e a restituição de coisas apreendidas, prevista nos arts. 118 a 124 do CPP, quando requerida e deferida pelo juiz. Quanto a esta última, é bem verdade que a apreensão de coisas, prevista no art. 6º, I e II, do CPP, não tem a natureza estrita de medida cautelar, por se tratar de mera medida assecuratória administrativa. Porém, a restituição de coisas apreendidas, mormente quando pleiteada em juízo, funciona como medida cautelar (ou contracautela patrimonial), pois é o instrumento de que se utiliza o interessado para reincorporar ao seu patrimônio os bens apreendidos no processo." (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: vol. único, 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 930.)

Concluiu-se, assim, que o v. acórdão do **eg. Supremo Tribunal Federal** refere-se apenas a **medidas cautelares pessoais**, não alcançando as medidas de natureza patrimonial, impostas sobre bens do requerente, como é o caso da busca e apreensão e bloqueio de bens e valores.

Afinal, o acórdão do Supremo Tribunal Federal refere-se a ***"demais medidas cautelares pessoais"***, e não ***"todas as medidas cautelares"***, como pretende o requerente.

Esse entendimento se mantém, não havendo razão para se extrair do acórdão da Suprema Corte mais do que aquilo que nele se contém.

Evidentemente que, conforme consta da decisão recorrida, caso o agravante obtenha do próprio Supremo Tribunal Federal interpretação do alcance da ordem ali deferida, a qual demonstre que o acórdão contempla inclusive a revogação das medidas de busca e apreensão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bloqueios de valores, a deliberação superior, por óbvio, será prontamente cumprida nesta Corte.

Dito isto, considerando-se que a iniciativa do agravante é de que seu pleito seja apreciado pela Corte Especial, reiterando os argumentos iniciais, entende-se que o recurso merece conhecimento.

Até esta parte, porém, não há razão para se dar ao acórdão do STF a interpretação extensiva pretendida pelo agravante, devendo a decisão recorrida ser mantida.

Finalmente, quanto à alegação de que os bens cuja restituição pleiteia não mais interessam à investigação, cabe à autoridade policial se pronunciar a respeito, o que pode ser feito oportunamente, como bem observou o Ministério Público Federal em suas contrarrazões, ocasião na qual a devolução de bens poderá ocorrer, sem interferir no julgamento deste recurso.

Quanto ao ponto, o recorrente busca apoio em decisão proferida por esta Relatoria na **ReCoAp 110/DF**, que deferiu pedido de restituição formulada por outros requerentes.

Há que se destacar, porém, que a **ReCoAp 110/DF** não tem nenhuma relação com os fatos e as pessoas envolvidas no presente caso, de modo que, diante do quadro fático totalmente diverso, é natural que haja decisões também diversas.

Com efeito, naquele caso, tendo a autoridade policial e o Ministério Público Federal se manifestado pela desnecessidade de manter a apreensão de bens, a devolução destes foi deferida, conforme se deduz do seguinte trecho da decisão proferida naqueles autos (**ReCoAp 110/DF**):

Cumprido o despacho, a autoridade policial informou, por meio do ofício de fls. 41 (e-STJ), que todos os equipamentos relacionados ao caso já haviam sido periciados.

Tendo vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se "pelo deferimento do pedido de devolução do material" apreendido (e-STJ fls. 47).

Diante desse quadro, DEFERE-SE o pedido de restituição de coisas apreendidas, em relação aos demais bens da requerente, cuja devolução estava pendente de realização de perícia.

Ou seja, diante das manifestações da autoridade policial e do Ministério Público Federal, no sentido de que os bens apreendidos não mais interessam ao processo, foram devolvidos, de imediato, os bens apreendidos ao seu proprietário. No presente caso, porém, dá-se o contrário, razão pela qual, também por esse motivo, o agravo regimental deve ser improvido.

Assim, o presente voto é pelo conhecimento do agravo regimental, negando-lhe, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0232320-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
ReCoAp 131 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 21/09/2022

JULGADO: 21/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : V A D A S
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V A D A S
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
GRAZIELLI BRANDÃO GOMES - MS014804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.